

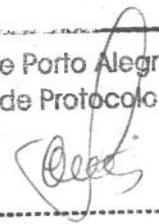


Of. nº 293 /GP.

Paço dos Açorianos, 8 de abril de 2010.

VETO TOTAL

Senhor Presidente:

| |
|--|
| Câmara Municipal de Porto Alegre Recebido no Setor de Protocolo |
| <i>10h 12min</i>  |
| Em: 9.104/10 |

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 033/06, desse Legislativo, que "Inclui §§ 1º e 2º no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão 'inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, dispondo sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar até 3 (três) pareceres técnicos de avaliação de imóveis, para fins de solicitação de reestimativa fiscal."

RAZÕES DO VETO TOTAL

Embora o Projeto de Lei Complementar em comento trate de matéria louvável, buscando reforçar a possibilidade de reclamação do contribuinte em relação aos valores que lhe são exigidos a título de tributo, não merece prosperar a mencionada proposição legislativa.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





Cabe dizer, inicialmente, que embora meritória a iniciativa de disciplinar o processo administrativo-tributário no âmbito do ITBI, introduz no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 22 de março de 1989, medida dispensável e onerosa. Isto porque a estimativa realizada pelo Fisco Municipal não encontra oposição por parte dos contribuintes, conforme dados referentes aos pedidos de reestimativas durante o exercício de 2009.

De fato, a cada 100 (cem) estimativas realizadas, menos de 3 (três) contribuintes discordam do valor estimado e em apenas 1 (uma) a cada 2.332 (duas mil, trezentas e trinta e duas) estimativas realizadas, o contribuinte levou a sua irresignação ao nível de recurso. Daí a conclusão que os valores estimados, em sua imensa maioria, refletem a realidade do mercado.

Cumprir lembrar que, na sistemática atual, o adquirente preenche guia informativa com as características e localização do imóvel a ser adquirido, ocasião em que também informa o valor da transação e o Fisco Municipal, em posse do documento, consulta o sistema de informações e estima o valor da transação, para fins tributários. Havendo discordância desta estimativa, o contribuinte pode solicitar reestimativa e, ainda, em caso de não se satisfazer com a solução dada ao pedido de reestimativa, interpor recurso ao Secretário Municipal da Fazenda. Além disso, o pedido de reestimativa não exige a aneção de qualquer parecer técnico, o que torna o processo ágil e sem custo para o contribuinte.

Por outro lado, este fato não impede que eventual discordância do contribuinte encontre eco nas decisões das instâncias recursais, pois 57,9% (cinquenta e sete vírgula nove por cento) dos pedidos de reestimativa solicitados em 2009 tiveram deferimento total ou parcial.

Assim, o Projeto de Lei Complementar aqui tratado é mais oneroso aos contribuintes, pois induzirá o reclamante à juntada de pareceres técnicos, além de obrigar a Administração Pública Municipal a elaborar laudos técnicos já na primeira instância recursal, acarretando maior demora na análise dos pedidos de reestimativa.

Vale transcrever aqui trecho do parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP), da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), onde aduz que:

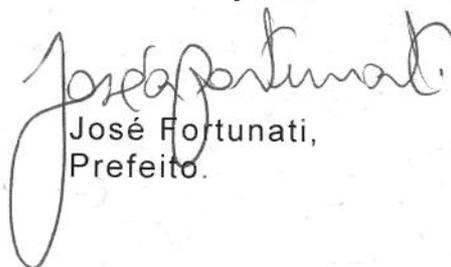
“a principal preocupação do Projeto – a avaliação dos imóveis para fins do recolhimento do ITBI – encontra-se sanada pelos procedimentos acessórios do Tributo, bem descritos e explicados pelo Secretário da Fazenda.”



Ainda vale gizar que o presente Projeto suprimiria, na prática, uma instância recursal, uma vez que a necessidade de anexação de laudos técnicos se dá apenas em relação aos recursos remetidos à segunda instância recursal (Efeito Devolutivo), sendo que a antecipação dessa providência apenas tornaria o processo mais caro e moroso para o contribuinte.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 033/06, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.